



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.475-A, DE 2003

(Do Sr. Joaquim Francisco)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde - SUS fornecer lente intra-ocular para os que se submeterem à cirurgia de catarata; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. AMAURI GASQUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a fornecer lente intra-ocular aos pacientes que se submeterem à cirurgia de catarata, em que essa técnica seja indicada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos à consideração dos ilustres Deputados foi inspirada em projeto arquivado na última Legislatura, de autoria do então Deputado Zé Índio.

O tema é de relevante interesse social, uma vez que a catarata é uma patologia freqüente entre os idosos, e, como sabemos, é crescente a proporção de idosos na população brasileira.

Entretanto, muitos jovens que apresentam catarata congênita também serão beneficiados.

Consideramos fundamental garantir aos pacientes que recorrem ao SUS, para se submeter à cirurgia de catarata, o recebimento da lente intra-ocular - LIO, uma vez que muitos dos brasileiros não pode arcar com os seus custos.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2003.

Deputado Joaquim Francisco

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.475, de 2003, de autoria do Deputado Joaquim Francisco, objetiva obrigar as unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde a fornecer lente intra-ocular aos pacientes que se submeterem à cirurgia de catarata.

Na justificação, o autor destaca que a proposição foi inspirada em projeto arquivado na última Legislatura, de autoria do então Deputado Zé Índio; e considera fundamental garantir o recebimento da lente intra-ocular (LIO) pelos pacientes que recorrem ao SUS, uma vez que muitos deles não podem arcar com os custos relacionados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação; estando dispensada a competência do plenário, para discussão e votação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Na CSSF, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição do Deputado Joaquim Francisco demonstra o zelo do ilustre Parlamentar para com a população carente do País.

Entretanto, o projeto de lei em tela apresenta limitações, que serão mencionadas a seguir, as quais não nos permitem apoiar a iniciativa.

A Constituição Federal garante a todos os brasileiros o direito ao atendimento integral à saúde, ao instituir os princípios da cobertura universal e da integralidade da assistência do Sistema Único de Saúde - SUS, independente do problema de saúde em questão.

Os marcos regulatórios infraconstitucionais do SUS também são claros a respeito da integralidade da assistência.

Além disso, em função do avanço tecnológico, normas com elevado nível de especificidade técnica tendem a perder rapidamente sua eficácia, em virtude das mudanças contínuas dos tipos de exames e tratamentos disponíveis.

Não existe a necessidade, pois, de elaborar lei específica para cada tipo de procedimento a ser realizado pelo SUS, ou para garantir o atendimento de cada tipo de doença.

Vale destacar, ainda, que o Ministério da Saúde (MS) tem promovido, ao longo dos últimos anos, várias atividades assistenciais relacionadas ao tratamento da catarata, que incluem a utilização da lente intra-ocular, o que atende o objetivo do Projeto de Lei em questão.

Já existem procedimentos nas tabelas do SUS que prevêem a remuneração pela realização de Facectomia e de Facoemulsificação com implante de lente intra-ocular.

De fato, os dados divulgados pelo DATASUS indicam que, entre os anos de 2000 e de 2003, 988.873 procedimentos envolvendo o uso de lente intra-ocular foram pagos pelo SUS, correspondendo a um valor de aproximadamente 460 milhões de Reais.

A grande maioria desses procedimentos (98%) foi realizada por ocasião de campanhas de cirurgias eletivas de catarata, organizadas pelo Ministério da Saúde, e que tem sido prorrogadas por meio de portarias desse Ministério.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.475, de 2003.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado **AMAURO GASQUES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.475/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amauri Gasques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Paes - Presidente, Eduardo Barbosa, Dr. Francisco Gonçalves e Selma Schons - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Homero Barreto, Jandira Feghali, José Linhares, Manato, Milton Barbosa, Neucimar Fraga, Nice Lobão, Rafael Guerra, Roberto Gouveia, Sandra Rosado, Dr. Benedito Dias, Jorge Gomes, Milton Cardias, Teté Bezerra e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.

Deputado **EDUARDO PAES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO